

## **RESOLUÇÃO Nº 190/00-CEE/MT.**

Fixa normas complementares, para o Sistema Estadual de Ensino, à Implementação das Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. XX da Lei Complementar 49/98, de 1º de outubro de 1998, e considerando o disposto no art. 1º da Resolução n 2, de 19 de abril de 1999, do Conselho Nacional de Educação / CEB, e ainda, por decisão da Plenária do Conselho Estadual de Educação, de 19.09.00,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - O Curso Normal em nível médio, destinado à formação específica de docentes para a educação infantil e para os quatro anos iniciais do ensino fundamental reger-se-á pelas normas fixadas na presente Resolução, em complementação à regulamentação estabelecida pela Resolução nº 2, de 19 de abril de 1999, do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 2º** - O Curso Normal será ministrado, preferencialmente, em instituições exclusivamente dedicadas à formação de professores e dos demais profissionais da educação básica, com organização adequada à identidade de seu projeto pedagógico.

§ 1º O Curso Normal, quando desenvolvido em estabelecimento que também oferece outros cursos, deverá contar com organização e administração didático-pedagógica próprias.

§ 2º O Regimento Escolar regulará, em capítulo específico, a oferta do Curso Normal definindo sua organização didático-pedagógica, observando a organização por séries anuais e a carga horária mínima.

**Art. 3º** - O estabelecimento que oferecer o Curso Normal deverá contar com Classes de Aplicação, constituídas por turmas de educação infantil e/ou dos quatro anos iniciais do ensino fundamental, destinadas a campo de estudo, orientação e experimentação pedagógica.

§ 1º As classes de aplicação poderão ser constituídas de:

I – turmas de alunos do mesmo estabelecimento de ensino;

II – turmas de alunos de outros estabelecimentos de ensino da mesma ou de outra entidade mantenedora.

§ 2º A utilização de turmas de alunos de estabelecimentos de outras entidades mantenedoras como Classes de Aplicação somente será admitida mediante a garantia de que sua organização didático-pedagógica seja orientada pela escola que oferece o Curso Normal cumulativamente através de:

I – convênio regulando as relações entre as respectivas entidades mantenedoras e os estabelecimentos de ensino envolvidos;

II – normatização, nos Regimentos Escolares de cada um dos estabelecimentos envolvidos, dos aspectos relativos às Classes de Aplicação.

**Art. 4º** - O Curso Normal funcionará, preferencialmente, nos mesmos horários das Classes de Aplicação.

**Parágrafo único** – No caso de não coincidirem os turnos de funcionamento do Curso Normal e das Classes de Aplicação, deverá a escola assegurar os meios para que as atividades de prática profissional se desenvolvam em toda sua plenitude.

**Art. 5º** - O Projeto Pedagógico da escola que oferecer Curso Normal, resultado de um esforço de elaboração coletivo, assegurará a constituição de valores (saber ser), conhecimentos (saber conhecer) e habilidades e competências (saber fazer) necessárias ao exercício de práticas docentes qualificadas.

§ 1º O projeto pedagógico da escola deve manter estreita vinculação com o Plano Estadual e os Planos Municipais de Educação dos respectivos municípios ou regiões, tendo em vista assegurar o adequado atendimento da demanda e a necessária orientação para o prosseguimento de estudos em nível superior nos cursos de Licenciatura.

§ 2º O projeto pedagógico da escola que oferecer outros cursos, mesmo que de formação dos outros profissionais da educação básica, além do Curso Normal, deverá dedicar capítulo específico para o Curso Normal.

**Art. 6º** - De acordo com seu projeto pedagógico, a escola poderá elaborar Planos de Estudos destinados a formar professores para atuar:

I - na educação infantil;

II - nos quatro anos iniciais do ensino fundamental;

III - na educação infantil e nos quatro anos iniciais do ensino fundamental.

§ 1º Os Planos de Estudos destinados à formação de docentes para atuar na educação infantil e nos quatro anos iniciais do ensino fundamental poderão agregar, conforme o caso, ênfases:

I - na educação especial;

II – na educação em comunidades indígenas;

III - na educação de jovens e adultos;

IV - na educação rural.

§ 2º Poderão ser organizados Planos de Estudos especiais com o objetivo de complementar a formação de docentes portadores de diploma Normal, de Magistério em nível médio, ou similar, que os tenha habilitado para os anos iniciais do ensino fundamental (1º grau), para aprofundamento da atuação em uma das etapas da educação básica citadas nos incisos I, II e III do caput ou em uma das ênfases referidas nos inciso I, II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º Os Planos de Estudos elaborados pelo estabelecimento entrarão em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 7º** - O Curso Normal poderá aproveitar as disciplinas cursadas por alunos que já tenham concluído o ensino médio, mediante Plano de Estudos compreendendo carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, acrescida do estágio profissional.

**Parágrafo único** - Os Planos de Estudos referidos no caput incluirão componentes do currículo do ensino médio, tratados na perspectiva de sua relevância no contexto da formação para o exercício do magistério, nos termos do art. 5º, da Resolução CNE/CEB nº 2/99.

**Art. 8º** - Na oferta do Curso Normal a alunos que, tendo concluído o ensino médio, estejam no exercício da docência na educação infantil e nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, a título precário, admitir-se-á o aproveitamento da regência de classe como substituto às atividades junto às Classes de Aplicação.

**Parágrafo único** - O Curso Normal deverá, nesse caso, assegurar formas de integração das atividades docentes do professor com regência de classe a título precário ao planejamento das atividades do curso, acompanhando e assessorando seu trabalho.

**Art. 9º** - O aproveitamento de estudos concluídos no ensino médio, quando não realizado na forma descrita no art. 7º desta Resolução, será sempre parcial, respeitando as exigências do projeto pedagógico da escola e contemplando os princípios enunciados nesta Resolução, em especial a articulação entre teoria e prática ao longo do curso.

**Art. 10** - O estágio profissional, exigência para a conclusão do Curso Normal, constitui uma oportunidade especial de aprendizagem, destinando-se ao ensaio e exercício do planejamento, da execução e da avaliação do trabalho de regência de classe em situação real de sala de aula.

§ 1º O estágio profissional, como parte integrante da prática pedagógica obrigatória mínima de oitocentas horas, terá a duração de, também no mínimo, quatrocentas horas, distribuídas ao longo de, pelo menos, um ano letivo e será realizado após a satisfatória conclusão de todos os componentes curriculares previstos no Plano de Estudos do curso como pré-requisitos.

§ 2º Os Planos de Estudos especiais, referidos no art. 6º, § 2º deverão prever Estágio Profissional não inferior a 160 (cento e sessenta) horas.

§ 3º A critério da escola, o estágio profissional poderá ser antecipado para o último ano letivo do curso, de forma a possibilitar ao estagiário uma reflexão sobre a prática realizada e o apoio efetivo e sistemático para a reformulação de posicionamentos frente a problemas educacionais e frente a si mesmo como pessoa, como aluno e como professor.

§ 4º Na hipótese da antecipação prevista no parágrafo anterior:

I - a estrutura curricular e a carga horária deverão ser previstas de tal forma que o aluno ingresse no estágio com o embasamento teórico necessário e um mínimo de experiências para o desempenho docente;

II - as atividades a serem desenvolvidas com os egressos do estágio caracterizar-se-ão pelo sentido de complementação, integração das experiências vivenciadas e análise crítica da própria atuação do estagiário, gerando uma consciência clara de seu papel de professor.

**Art. 11** - O estágio profissional será realizado em turmas de educação infantil e/ou dos quatro primeiros anos do ensino fundamental, não podendo ser utilizadas as que constituem as Classes de Aplicação.

**Parágrafo único.** No caso de o Plano de Estudos do curso ensinar a formação de professores para atuar tanto na educação infantil quanto nos anos iniciais do ensino fundamental, o estágio

poderá ser realizado integralmente numa dessas etapas de atuação, ou parcialmente em cada uma delas, a critério da escola.

**Art. 12** - Não dispondo um estabelecimento de ensino de número suficiente de turmas em condições de servir de campo de estágio, deverão ser firmados convênios com outros estabelecimentos de modo a assegurar oportunidade de estágio a todos os alunos do curso.

**Parágrafo único** - Os convênios de que trata o caput deverão ser firmados e tornados públicos com antecedência de, pelo menos, seis meses da data prevista para o início do estágio, acompanhados do cronograma de execução, de modo a permitir a integração da escola que serve de campo de estágio e de preparação do próprio estagiário.

**Art. 13** - A docência em Curso Normal, além de outras exigências do respectivo estabelecimento de ensino, será exercida exclusivamente por Professores Licenciados e, preferencialmente, com formação pedagógica em nível de pós-graduação em docência nos quatro anos iniciais do ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º É recomendável que os docentes responsáveis pelos componentes curriculares relacionados com a formação profissional, no sentido restrito, tenham experiência de regência de classe na educação infantil ou nos primeiros anos do ensino fundamental.

§ 2º O exercício da docência em Curso Normal exige o contínuo aperfeiçoamento e atualização profissionais pelos quais a entidade mantenedora da escola é responsável.

**Art. 14** - O Curso Normal contará com serviços de apoio à docência, conforme projeto pedagógico da escola.

**Art. 15** - Ao aluno que concluir o Curso Normal será expedido, conforme o caso:

I - Diploma de Professor da Educação Infantil;

II - Diploma de Professor dos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental;

III - Diploma de Professor da Educação Infantil e dos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º O Diploma especificará a ênfase que tiver sido dada ao curso, conforme art. 6º, §1º e seus incisos.

§ 2º A conclusão de estudos de complementação previstos no art. 6º, § 2º será apostilada no respectivo Diploma do curso de formação de professor anteriormente concluído.

§ 3º Ao aluno que cursar com aprovação todos os componentes curriculares constantes do Plano de Estudos, mas não concluir estágio profissional, será expedido Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o aluno poderá, ainda, mediante matrícula, cumprir o estágio profissional dentro de período não superior a dois anos, contados do final do último período letivo cursado.

**Art.16** - Os Diplomas previstos no artigo 15 serão registrados pela SEDUC-MT, até ulterior deliberação deste Conselho sobre a matéria.

**Art. 17** - O Curso Normal, além do exigido para o ensino médio, deverá dispor de:

I - quadro profissional devidamente habilitado;

II- acervo dos recursos didáticos necessários ao desenvolvimento das atividades curriculares;

III - sala-oficina equipada para a produção de recursos audiovisuais;

IV - ambientes para educação artística que contemplem o desenvolvimento do senso estético nas dimensões gráfica, plástica, musical, literária e cênica;

V - acervo bibliográfico atualizado, abrangendo obras de educação e de literatura infantil;

VI - sala experimental, onde possam ser desenvolvidas, em condições ideais, as experiências de ensino, com instalação, eletrônica ou não, que permita a observação e o acompanhamento das atividades desenvolvidas, sem interferência direta;

VII - sala de reuniões para estagiários.

**Parágrafo único** - As Classes de Aplicação deverão contar com todas as instalações, equipamentos e materiais exigidos para o funcionamento das instituições de educação infantil e dos quatro anos iniciais do ensino fundamental.

**Art. 18** - O Curso Normal autorizado será sistematicamente avaliado, com o objetivo de assegurar o cumprimento das finalidades do curso e a sua oferta e desenvolvimento de acordo com padrões de qualidade satisfatórios, com vistas ao seu reconhecimento.

**Parágrafo único** - O Conselho Estadual de Educação fixará normas para a avaliação de que trata o caput deste artigo.

**Art. 19** - Consideram-se extintos os cursos autorizados ou reconhecidos de formação de professores para o magistério de 1ª a 4ª série do 1º grau, em 31/12/2000.

**Art. 20** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRADA**

**PUBLICADA**

**CUMPRASE**

Cuiabá, 26 de setembro de 2000.

**Profª Marlene Silva Oliveira Santos**  
**Presidente**

**H O M O L O G O:**  
**Carlos Carlão Pereira Nascimento**  
**Secretário de Estado de Educação**